



5. Harmonia do panorama estabelecido nos autos com a solução do acórdão recorrido;
6. Reconhecimento do Ministério Público Eleitoral, na instância superior, de existência de litispendência;
7. Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº **3.438** - CLASSE 14ª - SANTA CATARINA (71ª Zona - Abelardo Luz).

Relator	Ministro José Delgado.
Impetrante	Nerci Santin.
Advogado	Dr. Ronei Danielli e outros.
Autoridade coatora	Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. VOTAÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 224. *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “*mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício*”. (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004).
2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; RESpe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.
3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.
4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.
5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.
6. Segurança concedida.
7. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, confirmar a liminar deferida e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **6.710** - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).

Relator	Ministro José Delgado.
Agravante	Coligação Cidadania para Todos e outros.
Advogado	Dr. Clayton P. de Melo Lourenço e outros.
Agravado	Farid Said Madi e outro.
Advogado	Dr. Luis Antonio Nascimento Curi e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROVAS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-INFIRMAÇÃO.

1. O art. 458 do CPC não foi debatido pelo TRE/SP, restando ausente o prequestionamento.
2. Os agravantes não fizeram alusão ao fundamento da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que, por si só, obsta ao seguimento do presente recurso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.
3. O agravo interno deve afastar os fundamentos da decisão atacada.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.636** - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator	Ministro José Delgado.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL).
Advogado	Dr. Cláudio Moura Alves de Paula - 16755/PE - e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DO VICE-GOVERNADOR NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme já decidido, a violação ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal Regional, à vista das provas, entendeu não caracterizada promoção pessoal do vice-governador.
2. Embora os arestos confrontados possuam substrato fático semelhante, a demonstração do dissenso pretoriano encontra-se deficiente. É ônus do recorrente, ora agravante, além de transcrever os trechos dos acórdãos paradigmas que configuraram o dissídio, reproduzir destacadamente, do teor do acórdão recorrido e dos paradigmas, os trechos que se prestam a comprovar o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.765** - CLASSE 22ª - ESPÍRITO SANTO (13ª Zona - Guaçuí).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Recorrente	Luciano Manoel Machado.
Advogado	Dr. Admar Gonzaga Neto.
Recorrido	Luiz Ferraz Moulin.
Advogado	Dr. Pedro Aurélio Rosa de Farias.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. EMBARGOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

I - Para que se produzam os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se trânsito em julgado.

II - Confirmada decisão que declara a inelegibilidade e opostos embargos meramente protelatórios, efetiva-se a cassação do diploma com o julgamento do recurso pela instância superior.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 115/ 2006

RESOLUÇÕES

22.243 - CONSULTA Nº 1.263 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente	César Augusto Rabello Borges, senador.

Ementa:

VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. COLOCAÇÃO. BONECO FIXO. VIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFIXAÇÃO. BANDEIRA. PLACA. FAIXA. BONECO. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO.

Não é permitida a colocação de bonecos fixos ao longo das vias públicas, a teor do § 4º do art. 9º da Resolução nº 22.158/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou as inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 114/2006

RESOLUÇÕES

22268 - CONSULTA Nº 1.271 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Consulente	Antero Paes de Barros Neto, senador da República.

Ementa:

Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, a ela responder, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22275 - CONSULTA Nº 1.297 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro José Delgado.
Consulente	Antônio Carlos Magalhães Neto, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PARLAMENTAR. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMISAS. FAIXAS. CARTAZES. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. (Precedentes: Consultas nº 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.11.2004; nº 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; nº 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.8.2004).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.284 - CONSULTA Nº 1.320 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Consulente	Antonio Carlos Valadares, senador.

Ementa:

Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade.

- É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados.

- Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

22.295 - PETIÇÃO Nº 1.924 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro José Delgado.
Requerente	Carlos Fernandes.
Advogado	Dr. José Augusto Ivanoski.
Requerida	Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).